



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2330/2023

São Luís, 14 de junho de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Decisão .....	2
Acórdão .....	8
Parecer Prévio .....	17
Primeira Câmara .....	22
Decisão .....	23
Segunda Câmara .....	27
Decisão .....	27
Presidência .....	27
Portaria .....	27
Gabinete dos Relatores .....	28
Edital de Citação .....	28
Secretaria de Gestão .....	28
Portaria .....	29
Edital de Convocação de Estagiário .....	31

**Pleno****Decisão**

Processo nº 2059/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Anajatuba/MA, representado pelo Senhor Sydnei Costa Pereira (CPF nº 932.634.303-00), prefeito e José Osmar Lopes Santos (CPF nº 272.280.533-20), pregoeiro

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Anajatuba/MA. Sydnei Costa Pereira, prefeito. José Osmar Lopes Santos, pregoeiro. Supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 016/2020. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Considerar improcedente. Comunicar. Arquivar.

**DECISÃO PL-TCE Nº 254/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Denúncia anônima, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, em desfavor do Município de Anajatuba/MA, representado pelos Senhores Sydnei Costa Pereira, prefeito e José Osmar Lopes Santos, pregoeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 016/2020, cujo objeto é Registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos veículos, destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais (Administração, Educação e Saúde) e demais órgãos públicos vinculados do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 33/2023/

GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a. conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b. considerar improcedente a Denúncia, por considerar matéria de direito atendida pela legislação vigente;
- c. dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- d. arquivar o presente processo nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), em razão de insuficiência de provas que justifique a existência das irregularidades denunciadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6640/2020 – TCE/MA (Originário do Processo nº 58/2020-TCE/MA)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2020

Origem: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES)

Responsáveis: Márcio José Honaiser (CPF nº 278.487.793-00), Secretário e Ignácio Loyola da Silva Pinheiro (CPF nº 89531140715), Pregoeiro

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão PL-TCE nº 269/2020, de 05/08/2020, assentada no Processo nº 58/2020-TCE/MA. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES). Márcio José Honaiser, Secretário. Ignácio Loyola da Silva Pinheiro, Pregoeiro. Exercício financeiro 2020. Acolher em parte as justificativas da defesa. Manter a medida cautelar deferida. Apensar os autos às contas anuais. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 255/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 269/2020, de 05/08/2020, assentada no Processo nº 58/2020-TCE/MA), referente à Representação em desfavor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), representado pelos Senhores Márcio José Honaiser, Secretário e Ignácio Loyola da Silva Pinheiro, Pregoeiro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3516/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher, em parte as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Ignácio Loyola da Silva Pinheiro, pregoeiro, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades aventadas no Relatório de Instrução considerado;
- b) manter os efeitos da medida cautelar deferida na Decisão PL-TCE nº 269/2020;
- c) no mérito, considerar irregulares os atos administrativos do Pregão Presencial nº 24/2019-SEDES, em função de empresas participantes terem sido descredenciadas por quesitos não especificados no Edital, quais sejam exigência de CNAE específico para o objeto da licitação e autorização da ANATEL, e por fazer exigências de Habilitação ainda na fase de Credenciamento, contrariando o art. 37 da CRFB, art. 3º, § 1º, I, 40, VI, da Lei 8666/93, e art. 4º, VI da Lei 10520/02, determinando aos responsáveis que se abstenham de aditar o contrato

decorrente;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), exercício 2020 (Processo nº 3153/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1846/2021- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Prefeitura de Anapurus/MA, representada pela Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles (CPF nº 927.343.593-91), Prefeita; Taciane Ribeiro Sousa (CPF nº 031.887.643-40), Pregoeira e Patrick Paulino Pinheiro (CPF nº 053.574.743-89), Presidente da Comissão de Licitação

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303 e Ana Luiza Martins de Souza, OAB/MA nº 22.839; Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA nº 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Prefeitura de Anapurus/MA. Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita. Taciane Ribeiro Sousa, Pregoeira e Patrick Paulino Pinheiro, Presidente da Comissão de Licitação. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte, as razões de justificativas. Recomendar. Notificar. Apensar. Comunicar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 257/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em face da Prefeitura de Anapurus/MA, representada pelos gestores Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita; Taciane Ribeiro Sousa, Pregoeira e Patrick Paulino Pinheiro, Presidente da Comissão de Licitação, no exercício financeiro 2021. O Núcleo de Fiscalização realiza o acompanhamento dos portais da transparência, conforme prevê os artigos 48 e 48-A da LC nº 101/00. Na avaliação do site da Prefeitura de Anapurus/MA, o Núcleo de Fiscalização constatou que o referido ente municipal não disponibilizou os editais referente aos Pregões Presenciais nºs 007 e 008/2021 e Tomada de Preços nºs 001 e 002/2021, em desobediência à Instrução Normativa nº 34/2014 – SACOP e utilização da modalidade pregão presencial em detrimento ao pregão eletrônico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3909/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher, em parte as alegações de defesa apresentadas pelos gestores de Anapurus/MA, Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita; Patrick Paulino Pinheiro, Presidente da Comissão de Licitação e Taciane Ribeiro Sousa, Pregoeira;

c) recomendar aos responsáveis representados, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita; Taciane Ribeiro Sousa, Pregoeira e Patrick Paulino Pinheiro, Presidente da Comissão de Licitação, que informem, nos próximos avisos de editais de licitações, número de telefone e e-mail da Comissão de Licitação, em obediência à Lei 8666/93, art. 40, e disponibilizem efetivamente os editais no Portal de Transparência do município, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;

d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais dos gestores da Administração Direta de Anapurus/MA (Processo nº 3801/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

e) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1005/2021 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representados: Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos (CPF nº 626.474.363-63), Prefeito e pela Senhora Lúcia de Fátima Pereira Alves (CPF nº 033.125.483-22), Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Procurador constituído: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452; José Helias Sekeff do Lago, OAB/MA nº 7744; Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297; Emanuelle de Jesus Pinto Martins, OAB/MA nº 9754; Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11681

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito e pela Senhora Lúcia de Fátima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Supostas irregularidades contidas no edital da Tomada de Preços nº 004/2021 (PA nº 02.004/2021), cujo objeto refere-se a serviços de manutenção e pequenos reparos para o hospital municipal de Presidente Juscelino. Exercício financeiro de 2021. Não acolher as razões de justificativas. Indeferir a medida cautelar. Recomendar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 256/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito e pela Senhora Lúcia de Fátima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, sobre supostas irregularidades contidas no edital da Tomada de Preços nº 004/2021 (PA nº 02.004/2021), cujo objeto refere-se a serviços de manutenção e pequenos reparos para o hospital municipal de Presidente Juscelino, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3910/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não acolher as alegações apresentadas pelo Senhor Pedro Paulo Cantanhede Lemos, Prefeito do Município de Presidente Juscelino/MA, visto que não logrou êxito em desconstituir as irregularidades aventadas no Relatório de Instrução considerado;

b) indeferir a Medida Cautelar solicitada, por perda de objeto, tendo em vista que a licitação, objeto da cautelar, ter sido cancelada;

c) recomendar ao Senhor Pedro Paulo Cantanhede, prefeito de Presidente Juscelino e à Senhora Lúcia de Fátima Pereira Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que:

c1) se abstenham de incluir, nos editais dos processos licitatórios do Poder Executivo municipal, exigências restritivas, indevidas, ilegais, desproporcionais e desarrazoadas, de modo a conferir maior participação dos interessados e possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93;

c2) obedeçam à Instrução Normativa TCE nº 73/2022, comunicando e enviando tempestivamente, por meio do Módulo Contratações Públicas do Sistema de Informações para Controle (Sinc-Contrata), as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações;

c3) obedeçam à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente quanto à disponibilidade e manutenção de informações atualizadas sobre todas as suas contratações, e à indicação de variados meios de acesso à distância;

d) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores do Município de Presidente Juscelino/MA, Processo nº 2469/2022, exercício financeiro de 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

e) comunicar ao representante e ao representado, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6026/2021- TCE/MA

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Tuntum/MA, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (CPF nº 041.856.273-35), Prefeito e pela Senhora Sara Ferreira Costa Fleury (CPF nº 019.502.443-50), Presidenta da Comissão de Licitação

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Município de Tuntum/MA. Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito. Sara Ferreira Costa Fleury, Presidenta da Comissão de Licitação. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 258/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas, no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência, em face do Município de Tuntum/MA, representado pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito e pela Senhora Sara Ferreira Costa Fleury, Presidenta da Comissão de Licitação, no exercício financeiro 2021. O Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, em pesquisa realizada no Portal da Transparência do município de Tuntum /MA, observou que não foram disponibilizadas no site do Município, as informações, os editais e os respectivos anexos das Tomadas de Preços nºs 013 e 014/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 154/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Tuntum/MA, exercício 2021 (Processo nº 2917/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, e que as falhas apontadas pelo NUFIS2 sejam levadas a efeito na ocasião da elaboração de instrução preliminar, como disposto no artigo 50, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6828/2014 – TCE – MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Barra do Corda

Responsável: Manoel Mariano de Sousa, Prefeito, CPF nº 021.881.043-15, residente à Avenida Rio Amazonas nº 311, Centro, Barra do Corda/MA, CEP: 65950-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) no exercício financeiro de 2012 de Barra do Corda. Arquivamento eletrônico sem julgamento de mérito. Ilíquida. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL – TCE Nº 367/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), instaurada em razão do não apontamento de algumas irregularidades nas áreas contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nos artigos 14 § 3º, e 25, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c o art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 454/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas decidem pelo arquivamento por meio eletrônico dos autos, com o encaminhamento de cópias à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para conhecimento e se quiser impetrar medidas cabíveis no âmbito do Poder Judiciário com vistas a

reparar eventual dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute da Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Acórdão

Processo nº 9111/2009 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha/MA

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes (ex-Prefeito), CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Procuradores constituídos: Fabyo Barros Lima, OAB/MA nº 15180-A; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 25/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha/MA. Alegações da existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Não ocorrência. Mera rediscussão da matéria. Inviabilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 136/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito do Município de Chapadinha/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 25/2020, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto, mantendo assim o acórdão que julgou as contas irregulares do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 232/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;
2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 25/2020, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios;
4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas anual de gestores em referência, na forma legal e regimental;

5. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

6. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1334/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes (ex-Prefeito), CPF nº 595.771.267-15, residente e domiciliado na Rua Gustavo Barbosa, nº 1051, Bairro Corrente, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Procuradores constituídos: Fabyo Barros Lima, OAB/MA nº 15180-A; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 26/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA. Alegações da existência de omissão, obscuridade, contradição e erro material. Não ocorrência. Mera rediscussão da matéria. Inviabilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do acórdão recorrido. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 137/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da análise e julgamento dos Embargos de Declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes, ex-Prefeito do Município de Chapadinha/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 26/2020, que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto, mantendo assim o acórdão que julgou irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Internodeste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 234/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, previstos nos arts. 138, caput, §§ 1º e 2º e 282, inciso II, da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;

3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 26/2020, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios;

4. Determinar o prosseguimento do feito, relativo à prestação de contas anual de gestores em referência, na forma legal e regimental;

5. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos

legais;

6. Arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4185/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano/MA

Responsável: José Hélio Pereira de Sousa, Prefeito, CPF: 396.484.783 - 68, Endereço: Avenida 1º de Maio, s/nº, Centro, CEP: 65.670.000, Paraibano/MA

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2020

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Hélio Pereira de Sousa. Conhecimento. Provimento. Conforme Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 639/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Recurso de Reconsideração oposto pelo Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2020, que na oportunidade desaprovou as contas do Senhor José Hélio Pereira de Sousa (Prefeito à época) do município de Paraibano/MA, exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1-Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 137 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 284 e 287 do Regimento Interno do TCE;

2-Conceder provimento por entender que o decisório recorrido, Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2020, está eivado de erros, vez que, os relatórios que serviram de base para a tomada de decisão, não refletiam a realidade da prestação de contas em decorrência da falta de documentação anexa, pela consequente falha apresentada no sistema desta Corte de Contas (Decisão Normativa TCE/MA nº 43/2021);

3-Tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE nº 87/2020, que desaprovou as contas do Prefeito, Senhor José Hélio Pereira de Sousa, reabrindo a instrução das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Paraibano/MA;

4-Determinar a devolução dos autos a este gabinete para que seja promovida a Citação do Exmo. Senhor JOSÉ HÉLIO PEREIRA DE SOUSA (CPF: 396.484.783-68), Prefeito do Município de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 127 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA), para tomar ciência dos fatos que lhe são imputados no item 05 do Relatório de Instrução nº 3585/2022, e querendo, apresentar defesa;

5-Dar ciência às partes envolvidas acerca das providências deliberadas, através da publicação deste decisório no

Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11220/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio nº 011/2011 - SEDAGRO)

Exercício financeiro: 2011

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO (atual Secretaria de Estado da Agricultura Familiar – SAF)

Responsável: Adelmo de Andrade Soares (Secretário)

Entidade Conveniente: Associação Comunitária do Povoado Piqui da Rampa de Vargem Grande/MA

Responsável: Juarez Fernandes (Presidente), CPF nº 168.810.102-06, residente no Povoado Piqui, s/nº, Zona Rural, Vargem Grande/MA, CEP 65.430-000.

Procurador(es) Constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Convênio nº 11/2011-SEDAGRO. Apresentação intempestiva da prestação de contas. Ausência de documentos obrigatórios. Existência de irregularidades. Não comprovação de regular aplicação dos recursos. Contas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 256/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF) em virtude das irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 011/2011 – SEDAGRO celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO, atualmente Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF, e a Associação Comunitária do Povoado de Piqui da Rampa, do Município de Vargem Grande/MA, destinado à realização de fortalecimento da agricultura familiar com hortas comunitárias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 327/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio nº 011/2011 - SEDAGRO, responsável Senhor Juarez Fernandes, Presidente da Associação Comunitária do Povoado Piqui da Rampa, de Vargem Grande/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO (atualmente Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SAF) e a Associação Comunitária do Povoado de Piqui da Rampa, do Município de Vargem Grande/MA, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) imputar ao responsável, Senhor Juarez Fernandes, o débito de R\$126.374,00 (cento e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais), valor histórico, a ser devidamente atualizado e recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos objeto do convênio;

III) aplicar ao responsável, Senhor Juarez Fernandes, a multa de R\$ 12.637,40 (doze mil seiscientos e trinta e setecentos e quarenta centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VI) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizezedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3551/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretária de Estado de Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Clayton Noleto Silva, Secretário, CPF nº 763.392.463-20, residente na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, São Luís/MA, CEP nº 65.067-313

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do acórdão à SUPEX para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 627/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas da Secretaria de Estado de Infraestrutura, de responsabilidade do Senhor Clayton Noleto Silva, relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2000/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Clayton Noleto Silva, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Clayton Noleto Silva, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a envio intempestivo ao SACOP de aviso de licitação (seção II, item 1.4, do Relatório de Instrução (RI) nº 9187/2017 UTCEX – 3/SUCEX – 10, com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) intimar o Senhor Clayton Noleto Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de julho de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3854/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização – Embargos de Declaração

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA

Exercício Financeiro: 2020

Embargantes: Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), CPF: 125.761.313-87, Endereço: Rua J. P. Almeida, s/nº; Bairro: Centro; Alto Alegre do Pindaré/MA; CEP: 65.398-000.

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 786/2021.

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 786/2021, que aplicou multa ao gestor em descumprimento de norma legal. Fiscalização – Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro 2020. Suposto erro material. Conhecimento e provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 627/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Embargos de Declaração opostos pelo senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho (Prefeito), contra o Acórdão PL-TCE nº 786/2021, que na oportunidade aplicou multa ao gestor, em razão do descumprimento da norma legal, pelo não envio de informações relativas a licitações e contratos no sistema SACOP, conforme previsto nos arts. 11 e 13, da Instrução Normativa nº 34/2014, referente a Fiscalização realizada no Município de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho, por ser a parte legítima e tempestivo o recurso;

II. Conceder provimento ao presente Embargos de Declaração, tendo em vista o que segue:

1-Erro de cálculo no montante da multa aplicada ao gestor na alínea “a”, vez que, configurados 04 (quatro) eventos infracionais, pelo não envio de informação ao SACOP, onde cada evento corresponde a uma multa de R\$600,00 (seiscentos reais), o montante da multa aplicada naquela alínea deveria ser de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), não de R\$3.600,00 (treis mil e seiscentos reais) como figura no referido Acórdão;

2-Erro na referenciação ao município no item 4 da alínea “c”, onde faz-se referência ao município de Pindaré, quando na realidade os autos tratam de assuntos pertinentes ao município de Alto Alegre do Pindaré.

III. Modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 786/2021, fazendo a correção no cálculo do montante da multa aplicada ao gestor, ficando a seguinte redação:

a) aplicar ao gestor senhor Francisco Dantas Ribeiro Filho a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) pelo não envio dos elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, relativo aos 04 (quatro) contratos relacionados no item 3.1, conforme a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, artigos 11 e 13, prevista no inciso III do Art. 67 da Lei nº 8.258/2005, estabelecida no inciso III, § 3º do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV. Alterar a redação do item 4, da alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 786/2021, fazendo referência ao município correto, conforme segue:

4 – após o trânsito em julgado deste acórdão, que os presentes autos sejam juntados às contas da Administração Direta do Município de Alto Alegre do Pindaré, exercício financeiro de 2020, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005.

V. Manter inalterada a redação das alíneas “b” e “ 1, 2 e 3 - c” do Acórdão PL-TCE nº 786/2021.

VI. Dar ciência ao embargante, Sr. Francisco Dantas Ribeiro Filho acerca das providências deliberadas, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de outubro de 2022

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4260/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Presidente Dutra/MA

Embargante: Juran Carvalho de Souza, Prefeito, CPF nº 297.528.093-91, residente na Rua Clodomir Cardoso, nº 362, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP nº 65.760-000

Procurador constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 168/2021

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Juran Carvalho de Souza, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 168/2021, que deliberou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Presidente Dutra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade. Não conhecimento. Manutenção do Parecer Prévio embargado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 247/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Juran Carvalho de Souza, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 168/2021, que deliberou pela desaprovação das Contas Anuais do Município de Presidente Dutra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e consoante o que preceitua o § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a – não conhecer dos embargos de declaração, por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 168/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7872/2018 - TCE/MA (Processo originário nº 3644/2013 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Filho-Prefeito, CPF n.º 376.744.473-91, endereço: Rua Colares Moreira, Edifício Versatille, Bairro Renascença CEP 65.075-441, São Luís/MA; Walber da Purificação Lopes Diniz, Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 094.640.853-04, endereço: Rua H 15, quadra 07, Nº 01, Olho D'agua, CEP 65.072-810, São Luís/MA e Maria de Lourdes Sousa Gaspar, CPF: n.º 106.787.433-04, Coordenadorado Fundo Municipal de saúde. Residente e domiciliada na Rua 131, Quadra 120, Casa 23, Bairro: Maiobão, CEP: 65.137-000

Procuradores constituídos: Adriana Teixeira Mendes Coutinho, OAB/MA nº 18.543 e Sérgio Henrique Sorocaba Ayoub Omena, OAB/MA nº 17.184

Recorrente: Raimundo Nonato da Silva Filho

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 626/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, em face do Acórdão PL-TCE nº 626/2016, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e da Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar. Não ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei nº 8.258/2005. Não Conhecimento. Arquivar os autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 248/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, em face do Acórdão PL-TCE nº 626/2016, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Walber da Purificação Lopes Diniz e da Senhora Maria de Lourdes Sousa Gaspar, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 3784/2023/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam:

a – não conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, por não atender as hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do artigo 139 da Lei nº 8.258/2005;

b – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 626/2016, pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paço do Lumiar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012;

c - arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7874/2018 - TCE/MA (Processo originário nº 3640/2013 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Revisão)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Filho, Prefeito, CPF n.º 376.744.473-91, endereço: Rua 01, quadra 01, Casa 05, 25, Alto Paranã, CEP 65.113-000, São Luís/MA; José Willian de Paula Souza Júnior, Secretário Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social, CPF n.º 330.969.293-00, residente na Rua dos Sabias, Condomínio Porto Seguro, n.º 203, Bairro Jardim Renascença, CEP: 65075-360 e Fredson Cunha da Silva, Coordenador Administrativo e Financeiro, CPF n.º 409.239.593-00, endereço: Avenida Holandeses, Bloco, 4a, Apto. 307 – Calhau, CEP 65.071-380, São Luís-MA

Procuradores constituídos: Adriana Teixeira Mendes Coutinho, OAB/MA n.º 18.543 e Sérgio Henrique Sorocaba Ayoub Omena, OAB/MA n.º 17.184

Recorrente: Raimundo Nonato da Silva Filho

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 625/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, em face do Acórdão PL-TCE nº 625/2016, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, José Willian de Paula Souza Júnior e Fredson Cunha da Silva. Não ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 139 da Lei n.º 8.258/2005. Não Conhecimento. Arquivar os presentes autos.

#### ACÓRDÃO PL-TCE nº 249/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, em face do Acórdão PL-TCE nº 625/2016, que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho, Prefeito, José Willian de Paula Souza Júnior, Secretário Municipal de Assistência Social e Fredson Cunha da Silva, Coordenador Administrativo e Financeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o Parecer nº 3787/2023/GPROC3/PHAR, acordam:

- a – não conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Raimundo Nonato da Silva Filho, por não atender as hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do artigo 139 da Lei 8.258/2005;
- b – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE/MA nº 625/2016, pelo julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paço do Lumiar/MA, relativas ao exercício financeiro de 2012;
- c - arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º 2450/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Montes Altos/MA

Responsável: Ajuricaba Sousa de Abreu – Prefeito (CPF n.º 270.759.151-34), residente na Rua Monte Castelo, n.º 320, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65901-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, município de Montes Altos/MA, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 291/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 418/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Ajuricaba Sousa de Abreu, Prefeito de Montes Altos/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 3754/2022, NUFIS3/LIDER8, de 19 de julho de 2022, a seguir:

1.1) o gestor descumpriu o limite mínimo constitucional de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) aplicou apenas 19,56% (art. 212 da Constituição Federal / Seção 4, item 4.6, do Relatório de Instrução n.º 3754/2022);

1.2) o município descumpriu o limite mínimo constitucional com recursos do FUNDEB, dos 60% previstos, foram aplicados apenas 0,57% (art. 60, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/ADCT, da Constituição Federal de 1988, e o art. 22, da Lei Federal n.º 11.494, de 20 de junho de 2007/ Seção 4, item 4.7, do Relatório de Instrução n.º 3754/2022);

1.3) o Município aumentou sua despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato; e ainda, não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial (arts. 21, II, 22, parágrafo único, 23, caput e 42, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, itens 4.10.1 e 4.10.2, do Relatório de Instrução n.º 3754/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Montes Altos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2290/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2292/2021 (FMS), do Proc. n.º 2289/2021 (FMAS) e do Proc. n.º 2288/2021 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do

previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3794/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Buriti Bravo/MA

Responsável: Luciana Borges Leocádio – Prefeita (CPF n.º 476.517.843-91), residente na Rua Astolfo Serra, n.º 132, Centro, Buriti Bravo/MA, CEP 65685-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Buriti Bravo/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Luciana Borges Leocádio, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 294/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3744/2023/ GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais da Prefeita de Buriti Bravo/MA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Luciana Borges Leocádio, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Buriti Bravo/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3795/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3797/2022 (FMS), do Proc. n.º 3796/2022 (FMAS) e do Proc. n.º 3793/2022 (FUNDEB), ou

reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3115/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Lima Campos/MA

Responsável: Jailson Fausto Alves – Prefeito (CPF n.º 225.945.313-91), residente na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 90, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65728-000;

Procurador constituído: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7636; e Michelle dos Santos Sousa, OAB/MA n.º 13.770

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Lima Campos/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Jailson Fausto Alves, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 292/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 182/2023/GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Lima Campos/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Jailson Fausto Alves, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2020, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lima Campos/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3103/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta),

do Proc. n.º 3095/2021 (FMS), do Proc. n.º 2726/2021 (FMAS) e do Proc. n.º 2727/2021 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4256/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Hamilton Nogueira Aragão – Prefeito (CPF n.º 254.972.513-15), residente na Rua da Paz, n.º 40, Centro, São Mateus/MA, CEP 65470-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de São Mateus do Maranhão/MA. Responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 293/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 191/2023-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito de São Mateus do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Informação Técnica n.º 2223/2022, NUFIS/LIDER11, de 14 de junho de 2022, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3.1.4, do Relatório de Instrução n.º 2223/2022);

1.2) ausência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar inscritos, em final de mandato (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º, e art. 42, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.10.4 do Relatório de Instrução n.º 2223/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de São Mateus do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos

do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4257/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 4258/2021 (FMS), do Proc. n.º 4259/2021 (FMAS) e do Proc. n.º 4261/2021 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2886/2019 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo

Responsável: José Farias de Castro(Prefeito), CPF n.º 160.776.953-00, residente na Rua Duque de Caxias, n.º 215, Centro, Brejo/MA, CEP n.º 65.520-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Brejo, de responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Brejo, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 322/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer n.º 510/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo de Brejo/MA sob a responsabilidade do Senhor José Farias de Castro, relativas ao exercício financeiro de 2018, em razão da inexistência de irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) enviar à Câmara Municipal de Brejo/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3765/2018-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Timbiras

Responsável: Antonio Borba Lima (Prefeito), CPF nº 238.000.973-20, residente na Rua Matriz, nº 620, Centro, Timbiras/MA, CEP nº 65.420-000

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas (OAB/MA nº 14.393), Lucas Rodrigues Sá (OAB/MA nº 14.884), Airon Caleu Santiago Silva (OAB/MA nº 17.878), Carla Monique Barros Sousa (OAB/MA nº 21.808) e Raul César da Rocha Vieira (OAB/MA nº 14.962)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Antonio Borba Lima, relativa ao exercício financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timbiras, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 151/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3352/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Timbiras/MA, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Antonio Borba Lima, com fundamentos no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3603/2022, a saber:

a.1) Aplicação acima de 54% da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal: 66,31% - Art. 20, inciso III, "b", da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)-Item 4.4.

b) enviar à Câmara Municipal de Timbiras/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de março de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Primeira Câmara**

**Decisão**

Processo nº 1158/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Alice Abreu Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Alice Abreu Lobo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 65/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, de Maria Alice Abreu Lobo, no cargo de Auxiliar Administrativo, outorgado pelo Ato nº 2636, datado de 13/12/2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1920/2021-GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6617/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria da Luz Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria da Luz Pinheiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 66/2022**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, à Maria da Luz Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 1023, datado de 07/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 767/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a

---

Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7047/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Lucimar Gomes da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Lucimar Gomes da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 69/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais com paridade, à Maria Lucimar Gomes da Silva, no cargo de Auxiliar de serviços, outorgado pelo Ato nº 1075, datado de 07/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2331/2021-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6620/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria do Socorro Pantoja Alves

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria do Socorro Pantoja Alves, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 67/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais

mensais e com paridade, de Maria do Socorro Pantoja Alves, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº1539, datado de 12/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2258/2021-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7334/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Dilce Pereira de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Maria Dilce Pereira de Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 70/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, à Maria Dilce Pereira de Castro, no cargo de Professor III, outorgado pelo Ato nº1409, datado de 12/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2342/2021-GPROC02/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente em Exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7334/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Luzia Machado Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Luzia Machado Araújo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 71/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, à Luzia Machado Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 1395, datado de 12/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 833/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7478/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Leonora Maria Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador (a): Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria Voluntária concedida à Leonora Maria Costa dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 72/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Aposentadoria Voluntária, com proventos Integrais mensais e com paridade, à Leonora Maria Costa dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços, outorgado pelo Ato nº 1620, datado de 19/06/2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 850/2021-GPROC04/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em Exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Marcelo Tavares Silva e o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Segunda Câmara

### Decisão

Processo nº 9783/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência de São José de Ribamar-IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário: Arinaldo Machado Oliveira e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida a Arinaldo Machado Oliveira, Paulo Victor Santos Oliveira e João Victor Santos Oliveira, beneficiários de Ana Célia Santos Oliveira, ex-servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CS-TCE Nº 349/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Arinaldo Machado Oliveira (viúvo), Paulo Victor Santos Oliveira (filho) e João Victor Santos Oliveira (filho), dependentes legais da ex-servidora Ana Célia Santos Oliveira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, no valor correspondente a 33,33% para cada beneficiário, outorgada pela Portaria nº 212, de 17 de outubro de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar-IPSJR, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 160/2023/GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os arts. 1º, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 510, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Afastamento para participar de Laboratório e Ciclo de Debates e autorização de diárias e passagens aéreas. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Fábio Alex Costa Rezende de Melo, matrícula nº 8557, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Secretário de Fiscalização, para participar do “2º Laboratório de Boas Práticas dos Tribunais de Contas - LabtCs” e do “1º Ciclo de Debates do MMD-TC”, que será realizado no período de 21 a 23 de junho de 2023, na cidade de Cuiabá/MT, conforme Processo SEI/TCE-MA nº 23.000816;

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao servidor.

Art. 3º Conceder passagens aéreas ao servidor para o trecho São Luís/Cuiabá/São Luís.

Art. 4º Fundamentação Legal: artigo 57, II c/c art. 64 da Lei 6.107/1994 e Portaria TCE/MA Nº 644, de 15/07/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## **Gabinete dos Relatores**

### **Edital de Citação**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 2437/2022-TCE (Processo Digital)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsável: MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão.

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita de Paço do Lumiar/MA, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 2437/2022, que trata da Representação face à Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA do exercício financeiro de 2022, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3673/2022 – NUFIS3/LÍDER9.

Fica o gestor ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 09 de maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

## **Secretaria de Gestão**

## Portaria

### REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 117 DE 31 DE JANEIRO DE 2023.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Lourenço Alves Júnior, matrícula nº 9274, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo Cargo em Função Comissionada de Supervisor de Protocolo deste Tribunal, para exercer conjuntamente em substituição, a Função Comissionada de Secretário-Executivo de Tramitação Processual, durante o impedimento de sua titular, a servidora Mônica Bezerra da Rocha, matrícula nº 9332, nos períodos de 23/02/2023 a 04/03/2023 (10 dias), de 12/06/2023 a 21/06/2023 (10 dias) – 15/09/2023 a 24/09/2023 (10 dias).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### PORTARIA TCE/MA Nº 478 DE 05 DE JUNHO DE 2023.

Concessão de teletrabalho a servidor no âmbito dos gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas do Tribunal de Contas Estado do Maranhão.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Teletrabalho aos servidores, relacionados no anexo I desta Portaria, conforme Processo SEI nº 23.000837.

Art. 2º Fundamentação legal: art.10 c/c §1º do Art.11 da Resolução TCE/MA Nº 349, de 23 de junho de 2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

Anexo I da Portaria de nº 478/2023.

Gabinete de Álvaro César							
NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	REGIME DE TRABALHO DO SERVIDOR					
		Teletrabalho Integral	Teletrabalho Parcial				
			Seg	Ter	Qua	Qui	Sex
Cleudiane Silva Araújo	15180		x	x			
Fernanda Calado de Andrade Feitosa	11577		x	x		x	
Jorge Luis carvalho de Sales	13359				x	x	x
José de Anchieta Paiva dos Santos	3442		x	x			x
Lucia Maria Gomes Moreira	3178		x	x		x	
Marcia Cristina Moura Ribeiro Macieira	4010		x	x			
Maria Cristina Simões Hadade	10686	x					
Renan Pinheiro Passos	12724			x		x	x

Rosa Lucia Murad Lago	13870				X	X	X
Gustavo Henrique Magalini	14860				X		X
Cleudina Silva Araújo Lima	3293		X	X	X		
Lúcia Regina Reis Godinho	8391				X		X
Nilton César Baldez Nunes	13193			X		X	
Ernildo Ferreira Guimarães	2832		X		X	X	

**PORTARIA TCE/MA Nº 514, DE 13 DE JUNHO DE 2023.**

Retificação da Portaria nº 494/2023

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 494, de 06 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2327 de 07/06/2023, que alterou 15 (quinze) dias de férias, da servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Supervisora de Qualidade de Vida deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...) Auditora Estadual de Controle Externo (...)”, leia-se “(...) Técnica Estadual de Controle Externo (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 517, DE 14 DE JUNHO DE 2023.**

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias, relativas do exercício de 2023, anteriormente concedidas pela Portaria TCE/MA nº 126/2023, do servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Coordenador de Licitação e Contratos deste Tribunal.

Art.2º Conceder as férias alteradas do servidor, nos períodos de 14/06 a 23/06/2023 – 10 (dez) dias e de 11/09 a 30/09/2023 – 20 (vinte) dias.

Art. 3º Fundamentação legal: Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 518, DE 14 DE JUNHO DE 2023.**

Substituição de Função de Confiança.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor André Luís Lisboa Guimarães, matrícula nº 9357, Técnico Estadual de Controle

Externo, para exercer conjuntamente em substituição, a Função de Confiança de Coordenador de Licitação e Contratos, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, no período de 14 a 23/06/2023, conforme Processo nº 23.000919.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 509, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Ofício nº 118/2023/SEGEP/RH,

#### RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a Portaria nº 043/2023-SRH/SEGEP, de 06 de junho de 2023, que concedeu à servidora Vera Lúcia Andrade Vieira Silva, matrícula nº 4176, Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 2002/2007, no período de 12/06 a 26/07/2023, com base no artigo 145 da Lei 6.107/94, tendo em vista o que consta no Processo nº 00100110/2023, datado de 05/06/2023 e Processo SEI/TCE-MA nº 23.000893.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

#### PORTARIA TCE/MA Nº 515, DE 14 DE JUNHO DE 2023.

Concessão de férias à servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor João Batista de Sousa Lima, matrícula nº 11254, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Gestor da Unidade de Finanças deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2023, nos períodos de 03/07 a 22/07/2023 – 20 (vinte) dias e de 06/11 a 15/11/2023 – 10 (dez) dias, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000921.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## Edital de Convocação de Estagiário

### CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Camille Garcia Barros, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 14 de junho de 2023  
Lisangela Miranda Silva

## Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

**CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Polyana Almeida Santos, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 14 de junho de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC